



**SIMULADO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL PARA A PROVA OBJETIVA DO III CONCURSO PARA INGRESSO NA 3ª CATEGORIA DA CARREIRA DE DEFENSORA PÚBLICA OU DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS<sup>1</sup>**

**CRONOGRAMA DE SIMULADOS (de 10 a 20 questões por simulado - toda sexta-feira)**

- ◆ Dia 04/06/2021: Itens 2 a 8 e 14 do Edital
- ◆ Dia 11/06/2021: Itens 1, 9, 30, 32 e 33 do Edital
- ◆ Dia 18/06/2021: Item 18 do Edital
- ◆ Dia 25/06/2021: Itens 10 e 12 do Edital
- ◆ Dia 02/07/2021: Item 11 do Edital
- ◆ Dia 09/07/2021: Item 13 do Edital
- ◆ Dia 16/07/2021: Itens 15 e 16 do Edital
- ◆ Dia 23/07/2021: Itens 17 e 19 do Edital
- ◆ Dia 30/07/2021: Itens 20 a 23 do Edital
- ◆ Dia 06/08/2021: Itens 24, 28 e 29 do Edital
- ◆ Dia 13/08/2021: Itens 25, 26 e 27 do Edital

**CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EDITAL DPEGO**

1. A Defensoria Pública e o Código de Processo Civil de 2015: prerrogativas e aspectos processuais. Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 130/2017.
2. Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015).
3. Constituição e Processo: A Constitucionalização do processo. Princípios constitucionais no processo civil. Conteúdo jurídico do direito de acesso à tutela jurisdicional do Estado. Conteúdo jurídico do direito de defesa. Direitos fundamentais e processo. A busca pela efetividade do processo, as Reformas Processuais e as ondas renovatórias do acesso à Justiça. O provimento jurisdicional como instrumento de transformação social.
4. Normas de Direito Processual Civil: natureza jurídica, fontes, princípios processuais civis, interpretação e direito processual intertemporal. Princípios infraconstitucionais do processo civil.

---

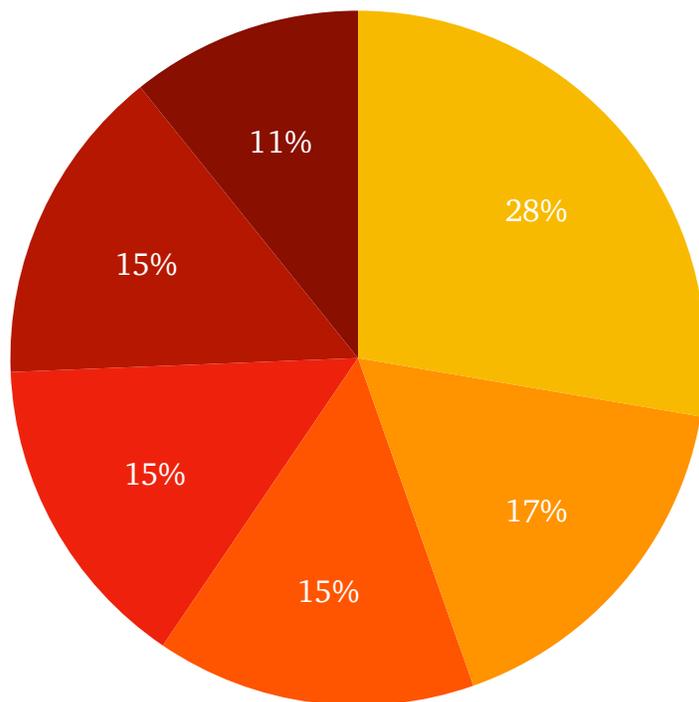
<sup>1</sup> Dúvidas, críticas e sugestões: [anacarolina@elpidionizetti.com](mailto:anacarolina@elpidionizetti.com). Material exclusivo o Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos. Questões inéditas.

5. Jurisdição: conceito, características, princípios e espécies. Meios alternativos de solução de conflitos: autotutela, autocomposição (conciliação e mediação), arbitragem e tribunais administrativos. Competência.
6. Ação: teorias, classificação, elementos, condições e cumulação.
7. Processo: pressupostos processuais, atos processuais, vícios dos atos processuais, lugar, tempo e forma dos atos processuais, comunicação dos atos processuais. Preclusão.
8. Sujeitos do processo: partes, capacidade, deveres e responsabilidade por dano processual, substituição, sucessão. Litisconsórcio. Assistência. Intervenção de terceiros: típicas e atípicas. *Amicus curiae*.
9. Prerrogativas processuais da Defensoria Pública.
10. Procedimento comum ordinário: petição inicial, antecipação de tutela, respostas do réu, revelia, providências preliminares, julgamento conforme o estado do processo, provas, indícios e presunções, audiência, sentença e coisa julgada.
11. Outros procedimentos do processo de conhecimento: procedimento comum sumário e procedimentos especiais do CPC (jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária).
12. Provas. Objeto, fonte e meios. Admissibilidade. Provas típicas e atípicas. Provas ilícitas. Ônus da prova. Provas em espécie e sua produção.
13. Normas processuais civis e medidas tutelares: no Estatuto da Criança e Adolescente; no Estatuto do Idoso; no Estatuto das Cidades; na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; no Código de Defesa aos Consumidores.
14. Tutelas declaratórias, condenatórias, mandamentais, cominatórias e específicas.
15. **Processo nos tribunais: uniformização de jurisprudência, declaração de inconstitucionalidade e ordem do processo nos tribunais.**
16. **Recursos e meios de impugnação. Admissibilidade e efeitos. Princípios. Apelação, agravos, embargos de declaração, embargos infringentes, embargos de divergência, reexame necessário, ação rescisória, mandado de segurança contra ato judicial, ação declaratória de inexistência de ato processual e querela nullitatis. Recursos nos Tribunais Superiores. Regimento Interno do TJ/GO, do STJ e STF. Lei Federal nº 8.038/90. Repercussão Geral. Súmula. Súmula Vinculante. Lei Federal nº 11.417/06. Precedentes: teoria geral, distinguishing e overruling.**
17. Execução de título executivo judicial e extrajudicial. Liquidação. Cumprimento de sentença e processo de execução: espécies, procedimentos, execução provisória e definitiva. Execuções especiais no CPC. Defesas do devedor e de terceiros na execução. Ações prejudiciais à execução.
18. Tutela de urgência e da evidência. Tutela antecipada a tutela cautelar. Processo cautelar: medidas cautelares nominadas e inominadas.
19. A Fazenda Pública como parte no processo: polos ativo e passivo. Prerrogativas. Tutela antecipada, tutela específica. Ação de conhecimento e execução. A Fazenda nos procedimentos especiais. Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual.
20. Ação de usucapião. Usucapião como matéria de defesa.
21. Processo coletivo. Ação civil pública.
22. Ação direta de inconstitucionalidade. Ação declaratória de constitucionalidade. Arguição de descumprimento de preceito fundamental.
23. Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Injunção, Mandado de Segurança, Ação popular e Reclamação.
24. Ações da Lei de Locação dos Imóveis Urbanos: despejo, consignatória de aluguel e acessórios, renovatória e revisional. Postulação e defesa.

25. Ações de alimentos. Execução de alimentos. Lei de Alimentos e disposições do Código de Processo Civil.
26. Ações declaratória e negatória de vínculo parental (em vida e póstuma).
27. Separação, divórcio direto e mediante conversão. Declaratória de união estável (em vida e póstuma). Separação e divórcio extrajudiciais.
28. Inventário judicial e extrajudicial. Arrolamento. Alvará.
29. Juizados Especiais Cíveis.
30. Gratuidade da justiça: aspectos processuais.
31. Processo eletrônico.
32. A Defensoria Pública e o exercício da curadoria especial.
33. A Defensoria Pública enquanto custos vulnerabilis.
34. Jurisprudência dos Tribunais Superiores na matéria constante do programa de Direito Processual Civil.

**“COMPORTAMENTO” DA BANCA FCC EM PROVAS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA - Extraído de ferramenta do QConcursos (RAIO X - Provas para Defensor Público Estadual aplicadas de 2016 a 2021 - Assuntos mais cobrados em Processo Civil)**

- Recursos
- Procedimentos Especiais e Processos nos Tribunais
- Resposta do réu
- Atos processuais
- Legislação Extravagante
- Audiências, Provas, Tutela Provisória, Cumprimento de Sentença e Intervenção de Terceiros



**SIMULADO Nº 07 de 11 - 15 QUESTÕES**

**Dia 16/07/2021 - Itens 15 e 16 do Edital**

15. Processo nos tribunais: uniformização de jurisprudência, declaração de inconstitucionalidade e ordem do processo nos tribunais.

16. Recursos e meios de impugnação. Admissibilidade e efeitos. Princípios. Apelação, agravos, embargos de declaração, embargos infringentes, embargos de divergência, reexame necessário, ação rescisória, mandado de segurança contra ato judicial, ação declaratória de inexistência de ato processual e querela nullitatis. Recursos nos Tribunais Superiores. Regimento Interno do TJ/GO, do STJ e STF. Lei Federal nº 8.038/90. Repercussão Geral. Súmula. Súmula Vinculante. Lei Federal nº 11.417/06. Precedentes: teoria geral, distinguishing e overruling.

**QUESTÕES SEM GABARITO**

**1. De acordo com o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”. Sobre o tema, é CORRETO afirmar:**

- A) É viável a utilização excepcional de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) para questionar enunciado de súmula vinculante e demonstrar ao Supremo Tribunal Federal a necessidade de sua superação.
- B) Os enunciados de súmula vinculante podem ser impugnados mediante recurso extraordinário, desde que presentes os pressupostos recursais gerais e específicos, como o prequestionamento e a existência de repercussão geral.
- C) O Município não tem legitimidade para propor, ainda que incidentalmente no curso de processo em que figure como parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante.
- D) Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, este será considerado automaticamente cancelado, salvo necessidade de revisão pelo Supremo Tribunal Federal.
- E) Não se admite reclamação contra omissão da administração pública, sob fundamento de ofensa a súmula vinculante, quando não demonstrado o esgotamento das vias administrativas

**2. De acordo com jurisprudência atual e a Lei nº. 8.038, de 28 de maio de 1990, que institui normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, pode-se afirmar corretamente:**

- A) O prazo para interposição de recurso ordinário em *habeas corpus*, quando se tratar de matéria cível (prisão civil do devedor de alimentos, por exemplo) é de 15 dias úteis, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil de 2015.
- B) O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de mandado de segurança, proferidas em última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de cinco dias, com as razões do pedido de reforma.
- C) É cabível recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça fundado em alegada violação de enunciado de súmula.
- D) Não se aplica a teoria da causa madura em julgamento de recurso especial.
- E) É cabível reclamação para o controle da aplicação de entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo.

**3. Indique a alternativa incorreta:**

- A) O Código de Processo Civil em vigor, ao dispor que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926), aproxima-se do denominado *stare decisis*.
- B) O que forma o precedente é, além da sua *ratio decidendi*, os argumentos acessórios elaborados para o deslinde da causa (*obiter dictum*).
- C) Mesmo nas hipóteses em que se está diante de um precedente vinculante, o julgador poderá fazer o *distinguished* do caso que lhe é submetido, buscando, assim, a individualização do direito.
- D) Precedente e jurisprudência não conceitos que não podem ser considerados como sinônimos.
- E) Considera-se como precedente de vinculação obrigatória a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais os juízes e tribunais estiverem vinculados.

**4. NÃO cabe agravo de instrumento:**

- A) Contra as decisões interlocutórias proferidas na liquidação e no cumprimento de sentença, no processo executivo e na ação de inventário.
- B) Contra as decisões interlocutórias proferidas em processo de falência e de recuperação judicial.
- C) Contra decisão interlocutória que afasta a alegação de impossibilidade jurídica do pedido.
- D) Contra decisão interlocutória relacionada à definição de competência e à prescrição.
- E) Contra decisão interlocutória que indefere o pedido de julgamento parcial de mérito.

**5. Assinale a alternativa correta:**

- A) Considerando a impossibilidade de impetração de ação mandamental em face de decisão transitada em julgado, o encerramento definitivo da ação em que proferida a decisão questionada impede a análise do mérito do *mandamus*.
- B) Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, se admitirão embargos infringentes e de declaração, além do mandado de segurança, por se tratar de ação de caráter constitucional.
- C) É devida a incidência de correção monetária e juros moratórios em ação mandamental para pagamento de retroativos devidos àqueles declarados anistiados políticos, independentemente de decisão expressa nesse sentido.
- D) Na ação mandamental, a autoridade coatora não é considerada parte, sendo, pois, imprescindível para a interposição de recurso a assistência de advogado.
- E) Os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental contra ato de redução de vantagem de servidor público retroagem à data da ocorrência da coação.

**6. De acordo com a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que trata do mandado de segurança individual e coletivo, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incorreto afirmar:**

- A) Na hipótese de concessão da segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Trata-se de uma exceção às regras de remessa necessária prevista na lei processual civil, pois pouco importa o valor da causa.
- B) Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento do mérito ou do pedido liminar.
- C) Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional e, por isso, podem ser combatidos pela via mandamental.
- D) O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança não se suspende nem se interrompe com a interposição de pedido de reconsideração na via administrativa ou de recurso administrativo desprovido de efeito suspensivo.
- E) A impetração de mandado de segurança não interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária.

**7. “Os embargos de declaração são o recurso que têm com o objetivo o esclarecimento ou a integração da decisão recorrida, tornando-a mais clara, mais coesa e mais completa. Também, se prestam a corrigir erros materiais” (Cássio Scarpinella Bueno, Manual de D. Processual Civil). Partindo da função dessa espécie recursal, analise as assertivas a seguir e, após, assinale apenas aquelas que podem ser consideradas corretas.**

- I. Considera-se contradição, para fins de cabimento dos embargos de declaração, a divergência entre a solução dada pelo julgador e a solução almejada pelo jurisdicionado.
- II. Havendo possibilidade de concessão de efeito infringente aos embargos de declaração, deverá o magistrado intimar a parte contrária para contrarrazões, sob pena de ofensa ao contraditório.
- III. Cabem embargos de declaração para corrigir possíveis erros de julgamento.

IV. Não deve ser considerado protelatório o recurso de embargos de declaração interposto contra acórdão que aplicou entendimento simulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Está(ão) correto(s):

- A) apenas o item II.
- B) os itens II e III.
- C) todos os itens.
- D) os itens I, II e IV.
- E) nenhum item está correto.

**8. Márcia, assistida da Defensoria Pública de Goiás, ajuizou ação indenizatória em face de uma empresa de cosméticos, que tramitou na 5ª Vara Cível de Goiânia. A demanda foi julgada improcedente e Defensor Público apresentou recurso de apelação, argumentando a existência de precedentes em sentido contrário à decisão, especialmente do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). O TJGO negou provimento ao recurso de apelação. O Defensor, então, apresentou Recurso Especial ao STJ, argumentando que somente seria lícito ao TJGO afastar-se do entendimento contido nos julgados do TJ/SP e do TJ/RJ se houvesse fundamentação relacionada à distinção em relação à hipótese em exame ou à superação do entendimento materializado naqueles julgados. Nessa hipótese:**

- A) Argumentos são válidos, porque, pela teoria dos precedentes, adotada pelo Código de Processo Civil em vigor, é necessária a vinculação de todos os juízos aos entendimentos já consolidados pelas Cortes locais.
- B) O Defensor poderia ter apresentado embargos de declaração contra a decisão do TJGO, pois o Código de Processo Civil em vigor considera como não fundamentada a decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
- C) Dado que a recorrente invocou, para o julgamento da apelação perante o TJGO, apenas julgados proferidos pelo TJSP e pelo TJRJ, o acórdão recorrido não estava obrigado a considerá-los por ocasião do julgamento da apelação.
- D) Só é possível falar em vinculação do juízo se houver precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, de caráter vinculante ou persuasivo.
- E) O Superior Tribunal de Justiça deverá conhecer e dar provimento ao recurso especial caso verifique que TJGO não demonstrou existência de distinção entre a hipótese que lhe fora submetida e os paradigmas invocados pelo advogado de Márcia.

**9. Considerando os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça a respeito das regras gerais dos recursos e dos recursos em espécie, assinale a alternativa correta:**

- A) A tempestividade do recurso poderá ser comprovada mediante referência, na petição de interposição, de existência de feriado local previsto em Regimento Interno e em Código de Organização Judiciária local.
- B) A tempestividade recursal não pode ser aferida, ainda que excepcionalmente, por meio de informação constante em andamento processual disponibilizado no sítio eletrônico.

- C) Exige-se quórum de maioria absoluta dos membros do STF para modular os efeitos de decisão proferida em julgamento de recurso extraordinário repetitivo, com repercussão geral, no caso em que não tenha havido declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.
- D) Comprovado o efetivo prejuízo, é cabível agravo de instrumento contra a decisão que aplica multa por ato atentatório à dignidade da justiça pelo não comparecimento à audiência de conciliação ou mediação.
- E) Os embargos de declaração não podem ser utilizados para permitir o reajuste da decisão de acordo com a jurisprudência firmada pelo STF ou STJ.

**10. Sobre a ação rescisória, julgue os itens seguintes:**

- A) A ação rescisória de sentença proferida em ação de investigação de paternidade cujo genitor é pré-morto deve ser ajuizada em face do espólio.
- B) O não reconhecimento, de ofício, do decurso do prazo prescricional, não é motivo para fundamentar a ação rescisória sob o argumento de violação à literal disposição de lei.
- C) Não se admite ação rescisória contra sentença transitada em julgado, salvo se contra ela tenham se esgotado todos os recursos.
- D) A ação rescisória com fundamento em prova nova não abrange a prova testemunhal, mas somente a prova documental capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável àquele que restou prejudicado com a decisão transitada em julgado.
- E) É cabível ação rescisória contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, proferida em Suspensão de Liminar e de Sentença caso ela tenha transitado em julgado.

**11. De acordo com o art. 942 do Código de Processo Civil de 2015, “quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores”. Sobre esse dispositivo é correto afirmar:**

- A) A técnica de julgamento referida só terá aplicação quando a sentença for integralmente reformada.
- B) Somente os novos julgadores terão a oportunidade de votar, sendo vedado aos demais alterar, sob qualquer fundamento, o teor dos seus votos.
- C) Aplica-se à essa técnica de julgamento o princípio da devolutividade, atinente aos recursos.
- D) A convocação de novos julgadores depende de prévia manifestação da parte prejudicada.
- E) A técnica de julgamento prevista no art. 942 não se aplica, dentre outras hipóteses, à remessa necessária.

**12. Sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, analise as assertivas a seguir e, após, marque a alternativa correta.**

- I. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
- II. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) pode ser instaurado diretamente no Superior Tribunal de Justiça em casos de competência originária.

III. A instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) está condicionada à pendência de julgamento, no tribunal, de processo em fase recursal ou originária. Assim, caso o processo tenha julgamento de mérito finalizado, ainda que pendente a análise de embargos de declaração, ele não poderá mais servir para a instauração do incidente.

IV. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso, os pedidos de habeas corpus, as questões envolvendo alimentos e as demandas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

V. Caberá recurso extraordinário ou recurso especial contra a decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, dotado de efeito suspensivo *ope legis*.

Estão corretos:

- A) Os itens II, IV e V.
- B) Os itens I, II, III e V.
- C) Os itens II e III.
- D) Os itens I, IV e V.
- E) Os itens I, II, III, IV e V.

**13. Sobre a interposição de recurso na forma adesiva, indique a assertiva incorreta.**

- A) Admite-se a interposição de recurso adesivo na hipótese de remessa necessária.
- B) Somente no caso de apelação, recurso extraordinário e recurso especial há o cabimento da interposição na forma adesiva.
- C) Não constitui requisito de admissibilidade do recurso adesivo a correlação temática com a matéria do recurso principal.
- D) As características essenciais do recurso adesivo são: i) interposição no prazo para resposta do recurso principal interposto pela outra parte; ii) subordinação ao recurso independente; iii) cabimento apenas nos casos de sucumbência recíproca.
- E) O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa.

**14. De acordo com esse princípio, “exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também, e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se, bem como para que o órgão jurisdicional possa cumprir seu dever de fundamentar suas decisões” (DIDIER, p. 124). O trecho da doutrina do Prof. Fredie Didier traduz qual princípio atinente aos recursos no processo civil?**

- A) Fungibilidade
- B) Singularidade
- C) Taxatividade
- D) Dialeticidade
- E) Proibição da reformatio in pejus

**15. Sobre o recurso de apelação e os aspectos gerais dos recursos, assinale a assertiva que está em conformidade com o Código de Processo Civil de 2015:**

- A) A apelação não terá efetivo suspensivo quando se tratar de sentença que tenha julgado procedente o pedido de instituição de arbitragem.
- B) As questões de fato não propostas no juízo inferior não poderão ser suscitadas na apelação.
- C) Caso a apelação seja interposta pelo correio, a aferição da tempestividade será considerada como sendo a data do registro do protocolo na Secretaria do juízo.
- D) A desistência do recurso de apelação dependerá de homologação judicial.
- E) A ausência de preparo gera a inadmissibilidade liminar do recurso, sem necessária de prévia intimação do recorrente.

## GABARITO “SECO”

1	E	6	E	11	E
2	D	7	A	12	B
3	B	8	C	13	A
4	E	9	C	14	D
5	C	10	B	15	A

### GABARITO COMENTADO

#### Questão 01

**Resposta: letra E.**

**Letra A: errada.** A arguição de descumprimento de preceito fundamental não é a via adequada para se obter a interpretação, a revisão ou o cancelamento de súmula vinculante. ADPF 147 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 24-3-2011, P, *DJE* de 8-4-2011.

**Letra B: errada.** O rito estabelecido na Lei 11.417/2006 não prevê a impugnação dos enunciados mediante recurso extraordinário. Pet 4.556 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 25-6-2009, P, *DJE* de 21-8-2009.

**Letra C: errada.** Art. 3º, § 1º, Lei 11.417/2006. O Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo.

**Letra D: errada.** Art. 5º, Lei 11.417/2006. Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso.

**Letra E: correta.** Art. 7º, Lei 11.417/2006. Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação. § 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ: Não se admite reclamação contra omissão da administração pública, sob fundamento de ofensa a súmula vinculante, quando não demonstrado o esgotamento das vias administrativas, conforme disposto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.417/2006. Rcl 14.343 AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 27-2-2014, P, *DJE* de 28-3-2014.

## Questão 02

**Resposta: letra D.**

**Letra A: errada.** De acordo com o STJ, o prazo para interposição de recurso ordinário em habeas corpus, ainda que se trate de matéria não criminal, continua sendo de 5 dias, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.038/1990, não se aplicando à hipótese os arts. 1.003, §5º, e 994, V, ambos do CPC/15 (RHC 109.330/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019).

**Letra B: errada.** Art. 33. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de mandado de segurança, proferidas em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de quinze dias, com as razões do pedido de reforma. OBS: não confunda o Recurso Ordinário em HC e o Recurso Ordinário em MS. O primeiro é de 5 dias; o segundo, 15 dias.

**Letra C: errada.** Súmula 518-STJ: Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. STJ. Corte Especial. Aprovada em 26/02/2015 (Info 556).

**Letra D: correta.** PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. CONTROLE DIFUSO. CAUSA DE PEDIR. RETORNOS DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DA LIDE. 1. Recurso especial proveniente de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará, com o objetivo de que seja declarada a inconstitucionalidade dos arts. 6º, parágrafo único, 7º e 9º, da Lei Estadual 14.055/2008, que "transpôs" o cargo de Perito Criminalístico Auxiliar para Perito Criminal Auxiliar, e, por consequência, sejam os servidores reconduzidos aos cargos de origem e anulados todos os atos decorrentes da mencionada "transposição". 2. Não é possível a aplicação da teoria da Causa Madura em recurso especial, porquanto o art. 515, § 3º, do CPC refere-se ao julgamento da apelação que devolve ao tribunal a apreciação de toda matéria, sem adstrição aos fundamentos da sentença, característica esta que não está presente no recurso especial. Precedentes. 3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, como no caso em análise, pois, nessa hipótese, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental. Precedentes. 4. Não há falar em extinção do feito sem resolução do mérito ou uso indevido da ação civil pública para buscar a inconstitucionalidade em tese de lei, uma vez que ela é cabível como instrumento de controle difuso de constitucionalidade, conforme já reconhecido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito da demanda. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1569401/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016).

**Relembrando:** o que é essa tal teoria da causa madura? Nas hipóteses previstas no § 3º do art. 1.013, o tribunal pode – ou melhor, deve – julgar desde logo o mérito, se a causa estiver em condições de imediato julgamento. Trata-se da aplicação da chamada teoria da causa

madura, que já contava com previsão do CPC/1973, mas relacionada apenas aos casos de extinção sem resolução do mérito. Vamos à comparação:

- CPC/1973, art. 515, § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

- CPC/2015, art. 1.013, § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I – reformar sentença fundada no art. 485;

II – decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

**Letra E: errada.** A reclamação constitucional não trata de instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos. As hipóteses de cabimento da reclamação foram elencadas nos incisos do caput do art. 988.

O § 5º do art. 988 trata sobre situações nas quais não se admite reclamação. O § 5º do art. 988 foi introduzido no CPC pela Lei nº 13.256/2016 com o objetivo justamente de proibir reclamações dirigidas ao STJ e STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas. Essa parte final do § 5º é fruto de má técnica legislativa. Se for admitida reclamação nessa hipótese isso irá em sentido contrário à finalidade do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, diante dos litígios de massa.

O meio adequado e eficaz para forçar a observância da norma jurídica oriunda de um precedente, ou para corrigir a sua aplicação concreta, é o recurso, instrumento que, por excelência, destina-se ao controle e revisão das decisões judiciais. STJ. Corte Especial. Rcl 36476-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/02/2020 (Info 669).

### Questão 03

**Resposta: letra B.**

**Letra A: correta.** *Stare decisis et non quieta movere* – termo completo – significa “mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido” (TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: RT, 2004). Em bom português, pode-se afirmar que *stare decisis* corresponde ao sistema da força obrigatória dos precedentes. A ideia de que os tribunais devem respeitar seus próprios precedentes (vinculação interna de suas próprias decisões) é denominada “*stare decisis* horizontal”. Por outro lado, “*stare decisis* vertical” significa a vinculação externa das decisões aos demais órgãos do Poder Judiciário, e à Administração Pública.

**Letra B: errada.** É importante esclarecer que o que forma o precedente é apenas a razão de decidir do julgado, a sua *ratio decidendi*. Em outras palavras, os fundamentos que sustentam os pilares de uma decisão é que podem ser invocados em julgamentos posteriores. As circunstâncias de fato que deram embasamento à controvérsia e que fazem parte do julgado não têm o condão

de tornar obrigatória ou persuasiva a norma criada para o caso concreto. Além disso, os argumentos acessórios elaborados para o deslinde da causa (*obiter dictum*) não podem ser utilizados com força vinculativa por não terem sido determinantes para a decisão, tampouco as razões do voto vencido e os fundamentos que não foram adotados ou referendados pela maioria do órgão colegiado.

**Letra C: correta.** Essa comparação, na teoria dos precedentes, recebe o nome de *distinguishing* – como é sempre recomendável o uso da língua pátria: distinção –, que, segundo Cruz e Tucci, é o método de confronto “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma” (TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente judicial como fonte do direito. São Paulo: RT, 2004. p. 174).

**Letra D: correta.** Precedente é a norma obtida no julgamento de um caso concreto que se define como a regra universal passível de ser observada em outras situações. O termo jurisprudência é utilizado para definir as decisões reiteradas dos tribunais, que podem se fundamentar, ou não, em precedentes judiciais. A jurisprudência é formada em razão da aplicação reiterada de um precedente.

**Letra E: correta.** O inciso V do art. 927 torna obrigatória a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais os juízes e tribunais estiverem vinculados. Assim, a decisão do Plenário do STF vinculará todos os juízes e tribunais, sem exceção; a decisão do Plenário do STJ e do Órgão Especial, em matéria de legislação federal, terá que ser observada pelo próprio STJ, pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e pelos juízes a eles vinculados; as decisões do Plenário ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais Federais vincularão os seus próprios membros e os juízes federais; e as decisões do Plenário e do Órgão Especial dos Tribunais Estaduais serão obrigatoriamente observadas pelos seus membros e pelos juízes estaduais.

#### **Questão 04**

**Resposta: letra E.** Decisão interlocutória que indefere o pedido de julgamento parcial de mérito ao fundamento de que é necessária a dilação probatória não é recorrível imediatamente por agravo de instrumento com base no art. 1.015, III, CPC (AgInt no AREsp 1.411.485/SP, DJE 06/08/2019). As demais assertivas trazem hipóteses de cabimento, de acordo com a jurisprudência: REsp 1.803.925-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 01/08/2019, DJe 06/08/2019; REsp 1.786.524/SE, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuêva, DJE 29/04/2019; REsp 1.757.123/SP, 3ª Turma, DJ 15/08/2019; REsp 1.679.909/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 01/02/2018 e REsp 1778237 (sobre prescrição e decadência).

Veja alguns casos julgados pelo STJ (de cabimento e de não cabimento de agravo de instrumento)

<b>CABE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA:</b>	<b>Informações adicionais</b>
<p><b>Decisão que <u>não</u> concede efeito suspensivo aos embargos à execução</b></p>	<p>É agravável, pois se trata de decisão sobre tutela de urgência - Art. 1.015, I, do CPC.</p> <p>REsp 1.694.667/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 18/12/2017</p> <p>REsp 1.745.358/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/03/2019</p>
<p><b>Decisão interlocutória relacionada à definição de competência</b></p>	<p>A gravidade das consequências da tramitação de uma causa perante juízo incompetente permite interpretação mais ampla do inciso III do art. 1.015, CPC.</p> <p><b>ATENÇÃO:</b> as decisões interlocutórias que versaram sobre competência e que foram publicadas antes de 19/12/2019 (pré taxatividade mitigada reconhecida pelo STJ) eram suscetíveis de impugnação pela via do mandado de segurança (RMS 56.135/TO, 2ª Turma, DJE 11/10/2019).</p> <p>REsp 1.679.909/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 01/02/2018</p>
<p><b>Decisão interlocutória sobre prescrição ou decadência</b></p> <p><b>OBS: também é agravável a decisão interlocutória que <u>afasta</u> a alegação de prescrição.</b></p>	<p>É agravável, pois trata de mérito - Art. 1.015, II, CPC.</p> <p>REsp 1.778.237/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 19/02/2019.</p> <p>REsp 1.772.839/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJ 26/10/2018.</p> <p>REsp 1.738.756-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 19/02/2019, DJe 22/02/2019.</p>
<p><b>Decisão interlocutória que indefere ou defere distribuição do ônus da prova, qualquer que seja a espécie</b></p>	<p>Fundamento nos arts. 1.015, XI e 373, §1º, CPC.</p> <p>REsp 1.729.110/CE, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02/04/2019</p> <p>REsp 1.802.025/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/09/2019.</p>
<p><b>Decisão interlocutória que fixa a data da separação de fato do casal para efeitos de partilha de bens</b></p>	<p>É agravável, pois trata de mérito - Art. 1.015, II, CPC.</p> <p>REsp 1.798.975/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/04/2019</p>

<p><b>Decisão interlocutória em recuperação judicial e falência</b></p>	<p>Aplicou-se o parágrafo único do art. 1.015 do CPC (analogia).</p> <p>Hoje a matéria está prevista na Nova Lei de Falências. Exceto nos casos previstos expressamente pela Lei 11.101/2005, <b>todas as decisões proferidas no processo de falência e de recuperação judicial são agraváveis, consoante expressamente previsto no novo inciso II, § 1º, do art. 189.</b></p> <p>Nesse ponto, vale ressaltar que também já era entendimento da jurisprudência do STJ o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas nesses procedimentos (p. ex: REsp 1.722.866/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJ 19/10/2018; REsp 1.786.524/SE, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuêva, DJE 29/04/2019).</p>
<p><b>Decisão interlocutória que exclui litisconsorte do processo</b></p>	<p>Está expressamente previsto no artigo 1.015, inciso VIII, do CPC/2015.</p> <p>REsp 1.772.839/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 23/05/2019.</p> <p>Mais recente: REsp 1.826.715/SP, 2ª Turma, DJe 11/10/2019.</p>
<p><b>Decisão que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas</b></p>	<p>O STJ ponderou que, diante da dúvida objetiva acerca do recurso cabível, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal.</p> <p>REsp 1.680.168/SP, Rel. 4ª Turma, Min. Marco Buzzi, DJ 10/06/2019 REsp 1.746.337/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 12/04/2019.</p>
<p><b>Decisão interlocutória que admite ou não a intervenção de terceiro e, em razão disso, determina ou não a remessa do processo ao juízo competente.</b></p>	<p>Fundamento com base no art. 1.015, IX, CPC.</p> <p>REsp 1.797.991/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, julgado em 18/06/2019, DJ 21/06/2019.</p>
<p><b>Decisão interlocutória que bloqueia valores e bens do locatário em virtude do descumprimento de decisão interlocutória anterior que havia determinado o depósito em juízo dos aluguéis vencidos e vincendos.</b></p>	<p>Fundamento com base no art. 1.015, I, CPC.</p> <p>REsp 1.811.976/AL, 3ª Turma, julgado em 25/07/2019.</p>
<p><b>Decisão interlocutória que reconhece que o autor é consumidor bystander e, em razão disso, afasta a ocorrência da prescrição sob a ótica do CDC.</b></p>	<p>Fundamento com base no art. 1.015, II, CPC.</p> <p>REsp 1.702.725/RJ, 3ª Turma, julgado em 26/06/2019.</p>
<p><b>Decisão proferida na exceção de pré-executividade que declara a nulidade de todos os atos processuais praticados durante o prosseguimento do feito, sem, contudo, extinguir a fase cognitiva do processo, em razão da necessidade da formação de litisconsórcio passivo.</b></p>	<p>Tem natureza jurídica de decisão interlocutória e, portanto, impugnável por agravo de instrumento.</p> <p>AgInt no AREsp 1.369.017/PR, 4ª Turma, DJ 08/04/2019.</p>

<p><b>Todas as decisões interlocutórias proferidas em liquidação e cumprimento de sentença, no processo executivo e na ação de inventário.</b></p>	<p>Essa possibilidade está expressa no parágrafo único do art. 1.015, mas precisou o STJ dizer que <i>“cabe agravo de instrumento contra TODAS as decisões interlocutórias proferidas na liquidação e no cumprimento de sentença, na execução e no inventário”</i>.</p> <p><b>ATENÇÃO:</b> Se a decisão resolver a impugnação e EXTINGUIR a execução, o recurso cabível será o de apelação. Caso a decisão seja interlocutória e, portanto, não gere a extinção da execução, será cabível o agravo de instrumento, não se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal neste caso (AREsp 1.567.607/SP, 2ª Turma, DJe 05/11/2019).</p> <p>REsp 1.803.9257/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 01/08/2019</p>
<p><b>Nas ações processadas sob o regime do Decreto-lei 3.365/1941, a decisão que versa sobre a imissão provisória na posse e as suas condicionantes específicas - notadamente o depósito da oferta inicial - trata de tutela provisória de urgência, e a sua efetivação, sob o interesse do desapropriado, para efeito de levantamento parcial do numerário, observa as regras do cumprimento de sentença, daí a hipótese específica de cabimento do agravo de instrumento.</b></p>	<p>Fundamento com base no parágrafo único do art. 1.015 do CPC.</p> <p>RMS 60.932/SP, 2ª Turma, DJ 28/06/2019.</p>
<p><b>A decisão interlocutória que majora a multa fixada para a hipótese de descumprimento de decisão antecipatória de tutela anteriormente proferida é recorrível por agravo de instrumento.</b></p>	<p>Essa decisão foi proferida no julgamento do REsp 1.827.553-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019, e se baseia em outra que fixou a seguinte tese: “O conceito de “decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória” previsto no art. 1.015, I, do CPC/2015, abrange as decisões que examinam a presença ou não dos pressupostos que justificam o deferimento, indeferimento, revogação ou alteração da tutela provisória e, também, as decisões que dizem respeito ao prazo e ao modo de cumprimento da tutela, a adequação, suficiência, proporcionalidade ou razoabilidade da técnica de efetivação da tutela provisória e, ainda, a necessidade ou dispensa de garantias para a concessão, revogação ou alteração da tutela provisória (REsp 1.752.049-PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, por unanimidade, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019).</p>
<p><b>Decisão interlocutória que afasta a alegação de impossibilidade jurídica do pedido.</b></p>	<p>Fundamento com base no art. 1.015, II, CPC. Para o STJ, a decisão versa sobre mérito do processo e, assim, é recorrível de imediato por agravo de instrumento.</p> <p>REsp 1.757.123/SP, 3ª Turma, DJ 15/08/2019.</p>
<p><b>Decisão interlocutória que majora a multa periódica que havia sido anteriormente fixada para a hipótese de descumprimento de ordem judicial.</b></p>	<p>Fundamento com base no art. 1.015, I, CPC. Para o STJ, a decisão, versa sobre tutela provisória e, portanto, é agradável imediatamente com base no art. 1.015, I, do NCPC.</p> <p>REsp 1.827.553/RJ, DJe 27/08/2019.</p>
<p><b>Decisão interlocutória que indefere o pedido de prosseguimento da ação que havia sido suspensa até o julgamento de recurso especial repetitivo.</b></p>	<p>Fundamento: art. 1.037, § 13, I, NCPC.</p> <p>REsp 1.717.387/PB, 3ª Turma, j. em 08/10/2019.</p>

<p><b>Decisões sobre produção antecipada de provas</b></p>	<p><b>ATENÇÃO:</b> para o STJ o art. 1.015, VI, do CPC/2015 abrange a decisão interlocutória que versa sobre a exibição do documento em incidente processual, em ação incidental ou, ainda, em mero requerimento formulado no bojo do próprio processo.</p> <p>REsp 1.798.939-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 12/11/2019 (Info 661).</p>
<p><b>Decisões interlocutórias proferidas em Ações Cíveis Públicas (1)</b></p>	<p>De acordo com o art. 12 da LACP, “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”. O STJ esclareceu que embora o art. 19 da mesma lei trate da aplicação do CPC ao procedimento para a ACP, a norma específica inserida no microsistema de tutela coletiva não é afastada pelo rol do art. 1.015 do CPC, especialmente por que o inciso XIII desse artigo prevê o cabimento do agravo “em outros casos expressamente referidos em lei”.</p> <p>AgInt no REsp 1.733.540/DF, 1ª Turma, DJE 04/12/2019.</p>
<p><b>Decisões em Ações Cíveis Públicas (2)</b></p>	<p>Com base no art. 1.015, XIII, é cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas em ação civil pública, aplicando-se, por analogia, o art. 19 da Lei da Ação Popular: <i>Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo. § 1º Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento.</i></p> <p>REsp 1.828.295/MG, 1ª Turma, DJE 20/02/2020.</p>
<p><b>Decisão que, na fase de cumprimento de sentença, determinou a intimação do executado, na pessoa do advogado, para cumprir obrigação de fazer, sob pena de multa.</b></p>	<p>Art. 1.015, p. único: “Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.</p> <p><b>ATENÇÃO:</b> Há julgados do STJ no sentido de que é “incabível agravo de instrumento contra o despacho que determina a citação dos devedores para pagamento ou oferta de bens à penhora” sob o fundamento de que tal pronunciamento judicial não contém qualquer carga decisória. No entanto, neste caso, a Corte considerou que o comando dirigido ao executado é apto a causar-lhe prejuízo, diante da inobservância da necessidade de intimação pessoal do devedor para a incidência de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer. Neste ponto vale lembrar da Súmula 410 do STJ, considerada válida mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.</p> <p>REsp 1.758.800-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020</p>

## HIPÓTESES DE NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Decisão interlocutória que <b>não acolhe preliminar de ilegitimidade passiva de litisconsorte</b> (REsp 1.725.018)
Decisão interlocutória que determina a <b>elaboração dos cálculos judiciais</b> e estabelece parâmetros para sua realização (REsp 1.700.305)
Decisão interlocutória que permite <b>emenda à inicial dos embargos à execução</b> (REsp 1.682.120)
Decisão de <b>indeferimento do pedido de exclusão de litisconsorte</b> (Informativo 644, STJ). <b>CUIDADO: não confundir com a decisão que exclui o litisconsorte, que é impugnável por agravo de instrumento (neste caso a decisão negou a exclusão)</b>
Decisão interlocutória que <b>verse sobre o valor da causa</b> (REsp 1.802.171/SC)
Decisão interlocutória <b>proferida em ação de constituição de servidão administrativa que defere o levantamento de parte do valor ofertado pelo expropriante</b> não deve ser considerada interlocutória para fins de cabimento de agravo de instrumento (AgInt no AREsp 1.270.140/SP)
Decisão interlocutória que <b>indefere o pedido de julgamento parcial de mérito</b> ao fundamento de que é necessária a dilação probatória <b>não é recorrível imediatamente por agravo de instrumento</b> com base no art. 1.015, II, CPC (AgInt no AREsp 1.411.485/SP, DJE 06/08/2019).
Decisão interlocutória que, na 2ª fase da ação de exigir contas, defere a produção de prova pericial, nomeia perito e defere prazo para a juntada de documentos, formulação de quesitos e nomeação de assistente, <b>NÃO é recorrível de imediato por agravo de instrumento, pois a atividade jurisdicional desenvolvida na segunda fase é de conhecimento, não de liquidação ou cumprimento da sentença proferida na primeira fase, não se aplicando o art. 1.015, p. único, do NCPC</b> (REsp 1.821.793/RJ, 3ª Turma, DJE 22/08/2019).
<b>MUITO IMPORTANTE!</b> As decisões sobre a instrução probatória e, portanto, sobre o direito à ampla defesa, conquanto imunes ao sistema de preclusão processual, não se inserem nas hipóteses do art. 1.015 do NCPC, motivo pelo qual são impugnáveis pela via da apelação, não se admitindo mandado de segurança, porque a impetração implicaria indireta ofensa a essa sistemática de impugnação (RMS 60.109/SP, 2ª Turma, DJ 20/08/2019).
Decisão interlocutória que <b>indefere a suspensão do processo por prejudicialidade externa não possui natureza de tutela provisória cautelar</b> e, assim, não autoriza a interposição de agravo de instrumento com base no art. 1.015, I, NCPC. REsp 1.759.015/RS, DJe 20/09/2019.
Decisão interlocutória que <b>indefere o pedido de desistência de parte dos pedidos após a citação do réu</b> não é recorrível de imediato por agravo de instrumento. AgInt no REsp 1.804.729/SP, DJE 18/09/2019.
Decisão interlocutória que <b>afasta a ilegitimidade da parte ao fundamento de que o exame da questão demanda dilação probatória</b> não é recorrível por agravo de instrumento. AgInt no AREsp 1.063.181/RJ, DJE 24/09/2019.
Decisão interlocutória que <b>indefere o pedido de suspensão do processo até cumprimento de acordo, sem, contudo, homologar o referido acordo por ausência de requerimento das partes</b> , não versa sobre o mérito do processo e, assim, não é impugnável por agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, NCPC. AgInt no REsp 1.782.837/PR, DJE 27/09/2019.

Decisão interlocutória que, em **embargos à execução, estabelece parâmetros para o cálculo do crédito a ser pago pela parte contrária** não é impagável por agravo, tanto porque não há urgência, quanto pelo fato de não se inserir em nenhum dos incisos do art. 1.015, NCPC (REsp 1.797.292/RJ, 2ª Turma, DJE 09/10/2019).

**Não cabe agravo de instrumento contra a decisão que aplica multa por ato atentatório à dignidade da justiça pelo não comparecimento à audiência de conciliação** (REsp 1.762.957-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/03/2020, DJe 18/03/2020). Para o STJ, a decisão que aplica a multa do art. 334, § 8º, do CPC, não há de ser incluída no inciso II do art. 1.015 do CPC. Ademais, não há falar em urgência, uma vez que o §3º do art. 77 do CPC prevê que a multa somente será inscrita como dívida ativa após o trânsito em julgado da decisão que a fixou.

### Questão 05

**Resposta: letra C.**

**Letra A: errada.** O mandado de segurança deverá ter seu mérito apreciado independentemente de superveniente trânsito em julgado da decisão questionada pelo mandamus. EDcl no MS 22.157-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por maioria, julgado em 14/03/2019, DJe 11/06/2019.

**Letra B: errada.** Não é cabível mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da Lei n. 6.830/1980. IAC no RMS 54.712-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, por maioria, julgado em 10/04/2019, DJe 20/05/2019.

**Letra C: correta.** AgInt no MS 24.212-DF, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019.

**Letra D: errada.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 14, § 2º, DA LEI No 12.016/2009. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE DISPENSA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O art. 14, §2º, da Lei n. 12.016/2009, conferiu legitimidade recursal, não capacidade postulatória, à autoridade coatora, não havendo, pois, ofensa ao art. 133 da CRFB (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.403 DISTRITO FEDERAL, j. em 23/08/2019).

**Letra e: errada.** Segundo a atual e predominante jurisprudência do STJ, os efeitos financeiros, por ocasião da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, devendo os valores pretéritos ser cobrados em ação própria. STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1481406/GO, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 17/04/2018.

### Questão 06

**Resposta: letra E.** De acordo com o STJ, a impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária, o qual somente tornará a correr após o trânsito em julgado da decisão. AgInt no AREsp 1047834/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 13/06/2017, DJE 23/06/2017;

REsp 1661583/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/05/2017,DJE 17/05/2017; AgRg no REsp 1504829/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/04/2016,DJE 13/04/2016.

**Letras A e B:** Estão em conformidade com o art. 14, §1º e art. 16 da Lei do MS.

**Letras C e D:** extraídas do entendimento pacificado do STJ (“Jurisprudência em Teses”, Edição 91).

### **Questão 07**

**Resposta: letra A. Apenas o item II está correto.**

Assertivas erradas: I (EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR); III (o cabimento para correção de erro material não se confunde com o erro de julgamento - Info 785, STF); IV (Info 541, STJ, em sede de repetitivo).

Assertiva correta: II (art. 1.023, § 2º e EREsp 1049826/SP).

### **Questão 08**

**Resposta: letra C.** No Informativo 679 do STJ foi divulgado o seguinte entendimento: “A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado”. Esse dispositivo possui uma indissociável relação com o sistema de precedentes tonificado pela nova legislação processual, razão pela qual limita-se às súmulas e aos precedentes de natureza vinculante, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos.

Art. 489, § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

“No inciso VI do §1º do art. 489 do CPC, há previsão de que não se considera fundamentada decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou de superação do entendimento. Lamenta-se a utilização do termo jurisprudência ao lado de súmula e precedente, não se devendo misturar a abstração e generalidade da jurisprudência com o caráter objetivo e individualizado da súmula e do precedente. De qualquer forma, como a aplicabilidade do dispositivo legal é limitada à eficácia vinculante do julgamento ou da súmula, a remissão à jurisprudência perde o sentido e torna-se inaplicável. Diferentemente do que ocorre com o inciso antecedente, o inciso VI do §1º do art. 489 do CPC não se aplica a súmulas e precedentes meramente

persuasivos (Enunciado 11 da ENFAM: “Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do §1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332”), porque, nesse caso, o juiz pode simplesmente deixar de aplicá-los por discordar de seu conteúdo, não cabendo exigir-se qualquer distinção ou superação que justifique a sua decisão”. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 883/884).

### Questão 09

**Resposta: letra C.** Todos os itens foram extraídos de Informativos de 2020. Exige-se quórum de MAIORIA ABSOLUTA dos membros do STF para modular os efeitos de decisão proferida em julgamento de recurso extraordinário repetitivo, com repercussão geral, no caso em que NÃO tenha havido declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo. INFO 964.

Quórum para modulação quando HÁ declaração de inconstitucionalidade em RE Repetitivo	Quórum para modulação quando NÃO há declaração de inconstitucionalidade em RE Repetitivo
2/3 (= controle abstrato)	Maioria absoluta (6 membros)

**Letra A: errada.** A simples referência à existência de feriado local previsto em Regimento Interno e em Código de Organização Judiciária Estadual não é suficiente para a comprovação de tempestividade do recurso especial nos moldes do art. 1.003, §6º, do CPC/2015. INFO 665. Ou seja, exige-se a comprovação por documento idôneo mesmo na hipótese em que o feriado esteja previsto em Regimento Interno ou Código de Organização Judiciária.

**Letra B: errada.** A tempestividade recursal pode ser aferida, excepcionalmente, por meio de informação constante em andamento processual disponibilizado no sítio eletrônico, quando informação equivocadamente disponibilizada pelo Tribunal de origem induz a parte em erro. INFO 666. **OBS:** aplicou-se ao caso o entendimento exposto no REsp 1.324.432/SC (Corte Especial), que admitiu o uso das informações constantes do andamento processual para aferição da tempestividade, quando constatado erro na informação divulgada, hipótese em que se faz presente a justa causa para prorrogação do prazo, conforme regra prevista no art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC/1973, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança.

CPC/1973	CPC/2015
<p><b>Art. 183.</b> Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.</p> <p>§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.</p> <p>§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.</p>	<p><b>Art. 223.</b> Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.</p> <p>§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.</p> <p>§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.</p>

**Letra D: errada. Não cabe agravo de instrumento contra a decisão que aplica multa por ato atentatório à dignidade da justiça pelo não comparecimento à audiência de conciliação.** INFO 668. Para o STJ, a decisão que aplica a multa do art. 334, § 8º, do CPC, à parte que deixa de comparecer à audiência de conciliação, sem apresentar justificativa adequada, não há de ser incluída no inciso II do art. 1.015 do CPC. Ademais, a alegação de que haveria urgência no enfrentamento da decisão que fixa multa por ato atentatório à dignidade da justiça, tendo em vista a possibilidade de execução do valor a que condenada a parte não se sustenta, uma vez que o §3º do art. 77 do CPC é bastante claro ao prever que a multa somente será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou.

**Letra E: errada. São cabíveis embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que a decisão embargada seja reajustada de acordo com a jurisprudência firmada em teses que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça adotarem.** INFO 976.

### Questão 10

**Resposta: letra B.**

**Letra A: errada.** Deve ser ajuizada em face dos herdeiros, e não do espólio. REsp 1.667.576-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/09/2019, DJe 13/09/2019.

**Letra B: correta.** O fato de o magistrado não reconhecer, de ofício, a prescrição não redundava na ofensa à literalidade do § 5º do art. 219 do CPC/1973, a subsidiar ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, CPC/1973 (art. 966, V, CPC/2015). REsp 1.749.812-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019.

**Letra C: errada.** Súmula 514-STF: Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos.

**Letra D: errada.** O art. 966, VII, do CPC/2015 prevê que cabe rescisória quando o autor obtiver, posteriormente ao trânsito em julgado, “prova nova” cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Quando esse inciso VII fala em prova nova, engloba não apenas a prova documental, mas qualquer outra espécie de

prova, inclusive a prova testemunhal. Assim, no novo ordenamento jurídico processual, qualquer modalidade de prova, inclusive a testemunhal, é apta a amparar o pedido de desconstituição do julgado rescindendo na ação rescisória. STJ. 3ª Turma. REsp 1770123-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 26/03/2019 (Info 645).

**Letra E: errada.** O STJ entende que NÃO é cabível. Corte Especial. AR 5857-MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07/08/2019 (Info 654).

### Questão 11

**Resposta: letra E.**

**Letra A: errada.** Deve ser utilizada tanto nos casos em que há reforma da sentença quanto nos casos em que a sentença é mantida, desde o resultado não for unânime no julgamento da apelação. Em outras palavras “a técnica de ampliação de julgamento prevista no CPC/2015 deve ser utilizada quando o resultado da apelação for não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada” (Info 639, STJ). “Assim como ocorria com os embargos infringentes, para a aplicação da técnica de julgamento do art. 942 do CPC exige-se que a sentença tenha sido reformada no julgamento da apelação? NÃO. A técnica do julgamento ampliado vale também para sentença mantida pelo Tribunal no julgamento da apelação por decisão não unânime. A técnica de ampliação de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015 deve ser utilizada quando o resultado da apelação for não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada. Assim, o que importa é que a decisão que julgou a apelação tenha sido por maioria (julgamento não unânime), não importando que a sentença tenha sido mantida ou reformada. Obs: cuidado com as hipóteses de cabimento do art. 942 do CPC nos casos de acórdão que julga agravo de instrumento e ação rescisória. STJ. 4ª Turma. REsp 1733820-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/10/2018”

**Letra B: errada.** Art. 942. § 2º: “Os julgadores que já tiverem votado PODERÃO REVER SEUS VOTOS por ocasião do prosseguimento do julgamento”.

**Letra C: errada.** A ampliação do colegiado é obrigatória sempre que a conclusão na primeira sessão for não unânime e independe da matéria acerca da qual houve divergência, prosseguindo o julgamento estendido de todo o processado e não apenas da parte constante do ‘voto vencido’. **Ou seja, diferentemente dos recursos, não há limites por conta da devolutividade, sendo possível a apreciação integral.**

Explicação do Dizer o Direito: Como ocorre a continuidade do julgamento na hipótese em que houve uma parte unânime e outra não unânime? Ex: no julgamento de uma apelação contra sentença que havia negado integralmente a indenização, a Câmara Cível entendeu de forma unânime (3x0) que houve danos materiais e por maioria (2x1) que não ocorreram danos morais. Foram então convocados dois Desembargadores para a continuidade do julgamento ampliado (art. 742). Esses dois novos Desembargadores que chegam poderão votar também sobre a parte unânime (danos materiais) ou ficarão restritos ao capítulo não unânime (danos morais)? O colegiado formado com a convocação dos novos julgadores (art. 942 do CPC/2015) poderá

analisar de forma ampla todo o conteúdo das razões recursais, não se limitando à matéria sobre a qual houve originalmente divergência. Constatada a ausência de unanimidade no resultado da apelação, é obrigatória a aplicação do art. 942 do CPC/2015, sendo que o julgamento não se encerra até o pronunciamento pelo colegiado estendido, ou seja, inexistente a lavratura de acórdão parcial de mérito. Os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso. O prosseguimento do julgamento com quórum ampliado em caso de divergência tem por objetivo a qualificação do debate, assegurando-se a oportunidade para a análise aprofundada das teses jurídicas contrapostas e das questões fáticas controvertidas, com vistas a criar e manter uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente. STJ. 3ª Turma. REsp 1.771.815-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/11/2018 (Info 638).

**Letra D: errada.** O julgamento ampliado deve ser adotado de ofício pelo órgão julgador, não havendo a necessidade de que a parte interessada o suscite, podendo ser a inobservância do procedimento objeto de embargos declaratórios.

**Letra E:** Art. 942, § 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento: I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas; II - da remessa necessária; III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

### Questão 12

**Resposta: letra B.**

**Item I: correto.** Art. 976, NCPC, incisos I e II.

**Item II: correto.** “1. O novo Código de Processo Civil instituiu microsistema para o julgamento de demandas repetitivas – nele incluído o IRDR, instituto, em regra, afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federal –, a fim de assegurar o tratamento isonômico das questões comuns e, assim, conferir maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. 2. A instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas diretamente no Superior Tribunal de Justiça é cabível apenas nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária e desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC. 3. Quando a reclamação não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não cabe a instauração do incidente de demandas repetitivas no Superior Tribunal de Justiça”. AgInt na PETIÇÃO No 11.838 - MS, DJE 10/09/2019.

**Item III: correto.** “(...) O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis”. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 1.470.017 - SP, DJE 18/10/2019).

**Item IV: errado.** Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

**Item V: correto.** Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

### **Questão 13**

**Resposta: letra A.**

**Letra A: incorreta.** Não se admite recurso adesivo em remessa necessária. Isso porque, se pensarmos que o recurso adesivo depende de um comportamento da parte adversa, nesse caso não há que se esperar qualquer omissão da Fazenda Pública. Haverá apreciação pela instância superior independentemente de qualquer manifestação de vontade.

**Letra B: correta.** Nesse sentido: “AGRAVO INTERNO ADESIVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 997, II, do CPC/2015, somente será admissível recurso adesivo na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial. Portanto, não há previsão legal para a interposição de agravo interno na forma adesiva. 2. Agravo interno adesivo não conhecido”. (AgInt no AREsp 1287467/SP, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, STJ, julgado em 08/10/2018, publicado em 10/10/2018).

**Letra C: correta.** A exigibilidade de sucumbência recíproca não indica, contudo, a necessidade de que o capítulo impugnado pelo recurso subordinado seja o mesmo do recurso principal. Ou seja, não constitui requisito de admissibilidade do recurso adesivo a correlação temática com a matéria do recurso principal. Exemplo: autor recorre da improcedência quando aos danos morais e o réu, através de apelação adesiva, requer a majoração dos honorários fixados em favor de seu patrono (percentual fixado sobre a sucumbência do autor). Na mesma linha: “Ainda que vencedora a parte na totalidade dos pedidos, é viável o manejo do recurso adesivo com a finalidade de majorar a verba honorária. Em outras palavras, caso se entenda que os honorários foram fixados aquém do mínimo legal, configurar-se-á a sucumbência recíproca, abrindo-se a via para a interposição não só do recurso principal, como também do recurso adesivo”. STJ - REsp: 936690 RS 2007/0066765-1, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 18/12/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/02/2008.

**Letra D: correta.** As características essenciais do recurso adesivo são: i) interposição no prazo para resposta do recurso principal interposto pela outra parte; ii) subordinação ao recurso independente, de modo que, havendo desistência ou inadmissibilidade do recurso principal, o recurso adesivo automaticamente não será conhecido; iii) cabível apenas nos casos de sucumbência recíproca (ou seja, ambos são vencedores e vencidos). Cabe ressaltar que quanto à subordinação, especialmente no caso de desistência do recurso principal, o Superior Tribunal de Justiça, ancorado no princípio da boa-fé processual, já inadmitiu a desistência de recurso principal quando o recorrente adesivo obteve tutela antecipada em seu recurso (REsp 1.285.405/SP, Informativo 554).

**Letra E: correta.** Art. 997. § 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa (...).

#### Questão 14

**Resposta: letra D.**

**Letra A:** Fungibilidade significa “troca”. No âmbito dos recursos indica a possibilidade de substituição de um recurso pelo outro. Tem amparo também no princípio da instrumentalizado das formas, visando, ainda, a primazia do julgamento do mérito. “(...) Não há dúvida de que o fim normal do julgamento recursal é o enfrentamento do mérito do recurso, objetivo que justificou a atividade do legislador em criar os recursos em nosso sistema processual. O não julgamento do mérito recursal, portanto, causa frustração. Conforme lição de Barbosa Moreira, a inadmissão de um recurso se assemelha com aquelas refeições em que depois de servidos os aperitivos e entradas os convidados se despedem sem o anunciado prato principal” (NEVES, p. 1602).

**Letra B:** Unirrecorribilidade, unicidade ou singularidade - O CPC/1939 estabelecia expressamente que a parte não poderiam usar, ao mesmo tempo, mais de um recurso. O CPC/1973 era omissivo, porém, segundo o professor Araken de Assis, adotava-se a mesma ideia. Consequências desse princípio: (i) é inadmissível interpor mais de um recurso contra uma mesma decisão. Exceções: cumulação alternativa (embargos + apelação) e cumulação obrigatória (REsp e RE - art. 1.031); (ii) é inadmissível recurso impróprio interposto no lugar de outro, exceção feita à incidência do princípio da fungibilidade.

**Letra C:** Os recursos cabíveis no ordenamento jurídico processual estão previstos no art. 994 do CPC. “A exemplo do que se sucedia no direito anterior, **o rol tem caráter taxativo.** Essa característica repousa no termo ‘cabíveis’, indicando, e de forma inequívoca, somente se considerarem recursos no processo civil os meios de impugnação aí mencionados” (Araken de Assis). Por óbvio a legislação extravagante pode prever a existência de outras espécies recursais, como ocorre com o recurso nominado no âmbito dos Juizados Especiais (art. 41, Lei no. 9.099/95). O fato de o CPC prever um rol em seu texto indica a impossibilidade de conceder aos litigantes plena autonomia para impugnar toda e qualquer decisão judicial. Imagine um ordenamento com uma infinidade de recursos! certamente a celeridade que até hoje se espera da prestação jurisdicional jamais será conquistada

**Letra D:** A dialeticidade tem relação com a regularidade formal. Indica que a parte deve apresentar apelo que vise combater a decisão jurisdicional exatamente naquilo que ela lhe prejudica. **De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o *decisum* recorrido.** Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

**Letra E:** De forma semelhante a que ocorre no processo penal, o princípio indica que, ao interpor determinado recurso, o órgão julgador não pode apreciar o apelo e piorar a situação do

recorrente. Há uma exceção a esse princípio que trataremos na parte sobre os efeitos os recursos. Há um denominado **efeito translativo** que permite ao tribunal conhecer originariamente matéria conhecível de ofício, ainda que no recurso não haja provocação da parte neste sentido. Vejamos um exemplo na jurisprudência: “A matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura reformatio in pejus”. (AgRg no AREsp 455.281/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014). A doutrina também entende como exceção a esse princípio a aplicação da **teoria da causa madura**, normalmente vista no recurso de apelação, mas que, segundo entendimento do STJ, também se mostra cabível no agravo de instrumento (RESP 1.215.368-ES).

### **Questão 15**

**Resposta: letra A.**

**Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.**

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

**IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;**

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

**Letra B: errada.** Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

**Letra C: errada.** O § 4º do art. 1.003 do CPC/2015 estabelece o seguinte: “para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição A DATA DA POSTAGEM”.

**Letra D: errada.** Frise-se que ao contrário da desistência da ação, a desistência do recurso independe de homologação judicial para que seus efeitos possam ser deflagrados. Outras diferenças são apontadas pela doutrina. Nos termos da lição contida no Manual dos Recursos do Prof. Araken de Assis: “A desistência do recurso discrepa da desistência da ação em virtude da desnecessidade de concordância, porque o réu tem direito ao julgamento do mérito, em particular, à improcedência, e da diversidade dos efeitos. Perante a desistência da ação, o juiz emitirá sentença terminativa (art. 485, VIII); na hipótese de desistência do recurso, prevalecerá em definitivo o pronunciamento já emitido, eventualmente acerca do mérito. É por essa razão que, no primeiro caso, o art. 485, § 4º, exige a concordância do réu após a fluência do prazo de resposta e a impede após a sentença (art. 485, § 5o), e, no segundo, dispensa qualquer anuência, pois a subsistência do provimento recorrido, em princípio, nenhum prejuízo produz para o adversário do desistente”. (p. 140).

**Letra E: errada.** Art. 1.007, § 4º: “O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”. Ou seja, a priori, o recurso não será inadmitido em razão da ausência de preparo. Somente o será se, depois de intimado, o advogado não fizer o recolhimento EM DOBRO. **CUIDADO:** esse artigo se aplica aos casos de AUSÊNCIA de preparo. Se for o caso de INSUFICIÊNCIA, aplica-se o § 2º: “A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção, se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”

### SUGESTÕES PARA REVISÃO

- ◆ Refaça as questões que errou.
- ◆ Leia na lei seca os dispositivos do assunto que você teve mais dificuldades neste simulado.
- ◆ O Tema “Recursos” tem bastante incidência em provas para a Defensoria. Se possível, faça a leitura dos artigos de lei, pelo menos, sobre agravo, apelação e embargos. Estude também as súmulas sobre recursos que estão listadas abaixo.

Súmula 484-STJ: Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário.

Súmula 425-STF: O agravo despachado no prazo legal não fica prejudicado pela demora da juntada, por culpa do cartório; nem o agravo entregue em cartório no prazo legal, embora despachado tardiamente.

Súmula 320-STF: A apelação despachada pelo juiz no prazo legal não fica prejudicada pela demora da juntada, por culpa do cartório.

Súmula 428-STF: Não fica prejudicada a apelação entregue em cartório no prazo legal, embora despachada tardiamente.

Súmula 568-STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Súmula 331-STJ: A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo.

Súmula 317-STF: São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão.

Súmula 98-STJ: Embargos de declaração, manifestados com notório propósito de prequestionamento, não tem caráter protelatório.

Súmula 579-STJ: Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração quando inalterado o julgamento anterior.

Súmula 158-STJ: Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.

Súmula 316-STJ: Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial.

Súmula 290-STF: Nos embargos de divergência, a prova de divergência far-se-á por certidão, ou mediante indicação do diário da justiça ou de repertório de jurisprudência autorizado, que a tenha publicado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Súmula 168-STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Súmula 247-STF: O relator não admitirá os embargos de divergência nem deles conhecerá o Supremo Tribunal Federal, quando houver jurisprudência firme do plenário no mesmo sentido da decisão embargada.

Súmula 598-STF: Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la, mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário.

Súmula 420-STJ: Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais.

Súmula 637-STF: Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município.

Súmula 322-STF: Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentando fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do tribunal.

Súmula 356-STF: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Súmula 528-STF: Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal "a quo", de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento.

Súmula 292-STF: Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.

*\* Atualmente, corresponde aos arts. 102, III, e 105, III, da CF/88.*

Súmula 283-STJ: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula 282-STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal (constitucional) suscitada.

Súmula 636-STF: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Súmula 280-STJ: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Súmula 505-STF: Salvo quando contrariarem a Constituição, não cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal, de quaisquer decisões da Justiça do Trabalho, inclusive dos presidentes de seus tribunais.

Súmula 638-STF: A controvérsia sobre a incidência, ou não, de correção monetária em operações de crédito rural é de natureza infraconstitucional, não viabilizando recurso extraordinário.

Súmula 454-STF: Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.

Súmula 279-STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 735-STF: Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

Súmula 281-STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Súmula 640-STF: É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

Súmula 637-STF: Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município.

Súmula 518-STJ: Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

Súmula 83-STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Súmula 13-STJ: A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.

Súmula 456-STF: O STF, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Súmula 635-STF: Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Súmula 634-STF: Não compete ao STF conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Súmula 5-STJ: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 389-STF: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso especial.

Súmula 123-STJ: A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Súmula 203-STJ: Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Súmula 641-STF: Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.

Súmula 490-STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Súmula 45-STJ: No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

Súmula 423-STF: Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso "ex-officio", que se considera interposto "ex-lege".

Súmula 253-STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

\* Corresponde ao art. 932, III e IV do CPC/2015.

Súmula 325-STJ: A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.